



TC-043.418/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Confresa/MT

Responsáveis: Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa-MT, e outros.

Proposta: TCE instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com base em Relatório do Denasus. Instrução inicial. Pagamentos de despesas irregulares. Solidariedade. Proposta de citação dos responsáveis.

I – INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada, em 05/04/2010 (Peça 1, p. 3), pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (Coordenação de Contabilidade), em desfavor da Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa-MT, por irregularidades apontadas em fiscalizações ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social desse município. A primeira, realizada no período de 11/08 a 15/08/2003, decorreu de Sorteios Públicos de Municípios por parte da Controladoria-Geral da União – CGU, ocasião em que foram analisados vários dos programas municipais financiados com recursos da União, conforme Relatório de Fiscalização nº 022 (Peça 1, pp. 184-200). A segunda, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no período de 28/11 a 05/12/2004, abrangendo todo o exercício de 2003, teve como base as informações do aludido relatório da CGU e solicitação do Fundo Nacional de Saúde-FNS, conforme Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 9-77), acompanhado de várias planilhas de glosa e de responsáveis (Peça 1, pp. 79-101).

II – HISTÓRICO

02. A retro mencionada auditoria da CGU/Sorteios Públicos de Municípios foi de caráter preliminar e se destinou aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contemplando “constatações de campo que apontam para possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais” (Peça 1, p. 184). Nesse caso, o relatório decorrente foi apenas objeto de encaminhamento de cópias ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde/MS (Peça 1, pp. 107-110).

03. Já na segunda fiscalização, esta realizada pelo Denasus em 2004, constatou-se o seguinte (Peça 1, p. 73):

“... irregularidades e impropriedades na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa-MT na abrangência de 2003 destinados ao Piso de Atenção Básica - Parte Fixo, Programa de Saúde da Família - PSF, Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, Farmácia Básica - Municipal, Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD, no valor de R\$ 246.011,57 (duzentos e quarenta e seis mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos pagamentos efetuados não conformes com a PT/GM/MS nº 3.925/98 e PT/GM/MS nº 877/00, que deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde — FNS.”

04. Essas irregularidades e respectivos débitos constam das planilhas de glosa juntadas ao Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79-101), com cópias (Peça 4, pp. 138-172), fundamentadas na documentação juntada aos autos (Peça 1, pp. 268-370; Peça 3, pp. 01-390; Peça 4,



pp. 01-398; Peça 5, pp. 01-398; Peça 6, pp. 01-398; e Peça 7, pp. 01-272). Essas planilhas, resumidamente, apontam as seguintes irregularidades e respectivos débitos:

a) Aquisição de medicamentos e de materiais hospitalares, limpeza, consumo e de gêneros alimentícios, para o Hospital Municipal de Confresa/MT, no valor total de R\$ 10.226,17 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79-80; e 83-89);

b) serviços eventuais de médicos, enfermeiros, plantonistas, bioquímicos, digitadores, auxiliares de serviços gerais, prestados ao Hospital Municipal de Confresa/MT e ao Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais de Confresa/MT (PASCAR), no valor total de R\$ 19.028,74 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79-82; 85-87; e 89-93);

c) pagamento de despesas de serviços eventuais da Secretaria de Saúde e Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social, no valor total de R\$ 5.587,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79; 81; e 93);

d) folha de pagamento e respectivos encargos dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 25.274,07 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 80-81; 83; 87-88; e 95);

e) folha de pagamento, inclusive férias e direitos trabalhistas, e respectivos encargos dos servidores da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, hospital municipal e do Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais (PASCAR), da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 64.614,61 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 80-81; 83-85; e 88-90);

f) serviços eventuais de motoristas, digitadores, estagiários de postos de saúde e de técnicos de saneamento básico, assim como de exame de ultrassonografia, prestados à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 17.915,81 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79; 81-82; e 85-93);

g) pagamentos de despesas de tarifas bancárias; de passagens e hospedagens (sem identificação dos beneficiários); de fretes a motoristas particulares e a empresas de transportes para deslocamentos de pacientes e servidores, bem como de transportes de funerais e de materiais/ encomendas da prefeitura municipal de Confresa/ MT, no valor total de R\$ 6.169,65 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 82-83; 87-88; 90; e 93);

h) pagamentos de energia elétrica do Hospital Municipal de Confresa/MT, de aluguel de imóvel para armazenamento de veneno e de aquisição de salgados a participantes de cursos e a agentes ambientais, no valor total R\$ 2.465,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 87-88 e 93);

i) pagamento de despesas de aquisição de 30 (trinta) baldes de sorvetes; aquisição de bolos para a festa do Dia dos Pais; e aquisição de refrigerantes para manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 1.018,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus nº 1.806 (Peça 1, pp. 87-88 e 93),

j) ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no período de dez/2002 a nov/2003, conforme Relatório de Atividades da Coordenação Municipal de Agentes Comunitários de Saúde - PACS/2003, quando esse município recebeu recursos do Ministério da Saúde (Banco 001–Agência 039896 – C. Bancária 580422) para contratar 55 (cinquenta e cinco) ACS, nos termos do Anexo II da Portaria/ GM/ Ministério da Saúde nº 877/2000, fatos que causaram uma diferença a recolher, nesse período, no valor total de R\$ 88.920,00 - Planilhas e partes do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 95-99); e

k) pagamento de energia elétrica da Secretaria Municipal de Saúde e de aquisição de móveis para essa secretaria, no valor total R\$ 4.792,52 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 - Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 87 e 91).

05. Em razão desses débitos, o aludido relatório do Denasus foi objeto de ofícios ao Fundo Nacional de Saúde (Peça 1, p. 5-7), ao Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso (Peça 1, p. 113), ao Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso (Peça 1, p. 115), ao Secretário de Atenção à Saúde (Peça 1, p. 117), ao Conselho Municipal de Saúde de Confresa/MT (Peça 1, pp. 119-123) e ao Secretário Municipal de Saúde de Confresa/MT (Peça 1, pp. 121-123), este inclusive com cópia de parte do relatório (Peça 1, pp. 125-129). Ressalta-se que no decorrer dos trabalhos dessa auditoria do Denasus foram solicitados, via ofícios, vários documentos pela equipe (Peça 1, pp. 130-132), bem como pronunciamentos dos envolvidos, que apresentaram suas justificativas acompanhadas por documentos (Peça 1, pp. 133-182).

06. Em 03/12/2008, o retromencionado relatório do Denasus foi novamente encaminhado ao Fundo Nacional de Saúde-FNS, com indicação dos responsáveis (Peça 1, pp. 204-208). O FNS, em face às irregularidades apontadas, notificou, em abr/2009, a responsável, Sra. Carmem Terezinha Caxambu (Peça 1, pp. 210; 250; 260-262; e 266), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (1/1/1997-6/12/2003), para recolher a quantia, atualizada até 02/04/2009, de R\$ 550.041,36, sob pena de instauração de TCE. Anexado ao ofício de notificação foram enviados os demonstrativos dos débitos (Peça 1, pp. 212-248), partes do relatório da auditoria e cópias dos documentos comprobatórios (Peça 1, pp. 268-370; Peça 3, pp. 01-390; Peça 4, pp. 01-398; Peça 5, pp. 01-398; Peça 6, pp. 01-398; e Peça 7, pp. 01-272).

07. Da mesma forma, o FNS notificou, também em abr/2009, o outro responsável, Sr. Itamar Pinheiro de Freitas (Peça 1, pp. 252; 258; e 264-266), ex-Secretário Municipal de Saúde de Confresa/MT (a partir de 8/12/2003), só que pelo débito de R\$ 21.914,78 (atualizado até 02/04/2009), encaminhando-lhe os demonstrativos dos débitos (Peça 1, pp. 254-256), partes do relatório da auditoria e os documentos comprobatórios do débito (Peça 1, pp. 268-370; Peça 3, pp. 01-390; Peça 4, pp. 01-398; Peça 5, pp. 01-398; Peça 6, pp. 01-398; e Peça 7, pp. 01-272).

08. Tendo em vista o silêncio dos aludidos responsáveis e o não recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em 30/03/2010 (Peça 7, p. 274), determinou fosse instaurada a presente TCE. Após instaurado o processo, juntada a documentação pertinente, conforme informações à Peça 7, p. 278, e elaborada a ficha dos responsáveis (Peça 7, pp. 280-289), analisou-se o processo que resultou no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 126/2010, de 23/04/2010 (Peça 7, pp. 291-294). Esse relatório concluiu que a Sra. Carmem Terezinha Caxambu, CPF 690.016.260-68, ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT, devia ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) a quantia atualizada de R\$ 620.354,00; e o Sr. Itamar Pinheiro de Freitas, CPF 012.084.356-04, ex-Secretário Municipal de Saúde de Confresa/MT, devia a importância atualizada de R\$ 25.257,35.

09. Elaborados os respectivos demonstrativos de débitos (Peça 7, pp. 296-340), ambos os responsáveis foram inscritos na conta de “Diversos Responsáveis” (Peça 7, p. 342), e os autos do processo da TCE encaminhados, em abr/2010, à Controladoria-Geral da União-CGU (Peça 7, p. 344). Em 29/06/2012, a CGU emitiu o Relatório de Auditoria nº 248.199/2012 (Peça 7, pp. 346-352), ratificando o entendimento do tomador de contas. Em 03/07/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria nº 248.199/2012 (Peça 354) pela irregularidade das contas dos responsáveis e, em 04/07/2012, o Parecer do Dirigente do Controle Interno (Peça 356). Em 17/08/2012, foi emitido o Pronunciamento Ministerial (Peça 7, p. 357) e, em 01/11/2012, autuados estes autos na Secex/MT, sendo encaminhados em 08/05/2013 para instrução por esta Unidade Técnica, devido à transferência de estoque de processos da Secex/MT para a Secex/MS, operacionalizada por meio da Portaria/Segecex nº 11, de 29/04/2013, publicada no BTCU 15/2013.

III – EXAME TÉCNICO

10. De acordo com o exposto no histórico desta instrução, o Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79-101), fundamentado na documentação juntada aos autos (Peça 1, pp. 268-370; Peça 3, pp. 01-390; Peça 4, pp. 01-398; Peça 5, pp. 01-398; Peça 6, pp. 01-398; e Peça 7, pp. 01-272), apontou prejuízos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), no montante de **R\$ 246.011,57** (duzentos e quarenta e seis mil, onze reais e cinquenta e sete centavos), referente a pagamentos de despesas em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, e da Portaria/GM/Ministério da Saúde nº 877/2000 (erroneamente numerada nesse relatório como 887/2000).

11. Visando ao melhor entendimento da matéria, reproduzimos partes dessas portarias do Ministério da Saúde. No caso da Portaria 3.925/1998, reproduzimos, além de sua parte principal, partes do Anexo I (item 3), onde constam as despesas então vedadas com recursos do SUS. Em relação à Portaria nº 877/2000, reproduzimos a sua parte principal e partes dos Anexos I e II, como seguem:

PORTARIA Nº 3.925, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições.

- considerando as disposições da Lei nº 8.080, de 19.09.90, o Art. 5º da Lei nº 8.142, de 28.12.90, o Art. 1º do Decreto nº 1.232, de 30.08.94, e a Portaria GM/MS nº 2203, de 05.11.98.

- considerando a necessidade de estabelecer orientação aos gestores municipais do Sistema Único de Saúde quanto à organização do sistema municipal de saúde no que diz respeito às ações de atenção básica, e

- considerando a pactuação dos gestores das três esferas de governo, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, constante do Anexo I desta portaria.

Art. 2º Os recursos do Piso da Atenção Básica - PAB repassados do Fundo Nacional de Saúde diretamente aos Fundos Municipais de Saúde deverão estar identificados nos orçamentos municipais como receita de transferências intergovernamentais provenientes da esfera federal, vinculada diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser utilizados para cobertura de quaisquer categorias de despesas constantes dos Planos Municipais de Saúde e das Programações Anuais, aprovadas na Lei de Orçamento dos Municípios ou em Créditos Adicionais específicos, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os recursos mencionados destinam-se exclusivamente à execução de ações e serviços de atenção básica à saúde definidos no Manual para Organização da Atenção Básica.

§ 2º Esses recursos não poderão ser utilizados como fonte substitutiva dos recursos próprios atualmente aplicados em saúde pelos Municípios.

Art. 4º Definir os indicadores de acompanhamento da atenção básica para o ano de 1999, constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 5º As prestações de contas dos recursos financeiros do Piso da Atenção Básica recebidos pelos municípios deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e apresentadas aos Tribunais de Contas Municipal ou Estadual.

Parágrafo único - Não haverá prejuízo das atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas da União, e de controle interno, exercidas pela Secretaria Federal de Controle, do Ministério da Fazenda, e pelos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

3- APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS - COMO UTILIZAR OS RECURSOS DO PAB

Os recursos transferidos da União para Estados, Municípios e Distrito Federal, como também os provenientes de faturamento de serviços produzidos pelas Unidades Assistenciais Públicas, deverão ser identificados nos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde como receita operacional proveniente da esfera federal e utilizados na execução de ações de saúde previstas nos respectivos Planos de Saúde.

Os recursos financeiros do PAB poderão ser utilizados em todas as despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, que é a base das atividades e programações desse nível de direção do SUS, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações nele não previstas e de acordo com as seguintes orientações:

I - Todas as despesas de custeio da Atenção Básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

- pagamento de servidores inativos;
- pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;
- pagamento de assessorias / consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos municípios;
- transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas, inclusive as filantrópicas.

II - Todas as despesas de capital relacionadas à rede básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

- a aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação direta de serviços de saúde à população;
- a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização das ações de atenção básica.

III - As despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar não devem ser realizadas com recursos do PAB.

IV - As ações de saneamento, que venham ser executadas supletivamente pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, estados, Distrito Federal e municípios, conforme o parágrafo 3º, do Artigo 31, da Lei nº 8080/90.

V - Os recursos do PAB não devem substituir as fontes de recursos próprios do orçamento do município.

PORTARIA Nº 877, DE 9 DE AGOSTO DE 2000 (DOU 154-E, DE 10/08/2000)

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o estabelecido pelas Portarias GM/MS nºs 1.882, de 18 de dezembro de 1997, e 1.886, de 18 de dezembro de 1997, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:



Art. 1º. Qualificar os municípios constantes no anexo II desta Portaria, dos estados relacionados no anexo I, a receberem os incentivos aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2000.

ANEXO I

MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS AO PACS E PSF

UF	Nº DE MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AC e Outros			
MT	11	296	26
PA e outros			

ANEXO II

MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS AO PACS E PSF

UF	Código Município	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AC e Outros				
MT	510025	ALTA FLORESTA	60	2
MT	510060	ALTO TAQUARI	6	1
MT	510100	ARAGUAIANA	5	1
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	45	5
MT	510330	COMODORO	22	4
MT	510335	CONFRESA	55	6
MT	510455	ITAUBA	14	0
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	15	1
MT	510623	NOVA OLÍMPIA	24	3
MT	510740	SÃO PEDRO DA CIPA	6	1
MT	510790	SINOP	44	2
TOTAL UF		11	296	26
PA e outros				

12. Observa-se que a Portaria/GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998, regulamenta a aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica – PAB, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente aos Fundos Municipais de Saúde. Dentre as normas previstas nessa portaria, consta que os recursos “deverão estar identificados nos orçamentos municipais como receita de transferências intergovernamentais provenientes da esfera federal, vinculada diretamente ao Fundo Municipal de Saúde” (art. 2º); serem “utilizados para cobertura de quaisquer categorias de despesas constantes dos Planos Municipais de Saúde e das Programações Anuais, aprovadas na Lei de Orçamento dos Municípios” (art. 3º, caput); e que “destinam-se exclusivamente à execução de ações e serviços de atenção básica à saúde” (art. 3º, § 1º).

13. Já a Portaria/GM/MS nº 877, de 19/08/2000, qualificou os municípios (anexo II) relacionados por estados (anexo I), aptos a receberem os incentivos aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Saúde da Família (SF). De acordo com o anexo II dessa portaria, o Município de Confresa/MT (Código 510335), no exercício de 2000, estava apto a receber incentivos para 55 (cinquenta e cinco) ACS e para 6 equipes do Programa Saúde da Família.

14. Além dessas normas de aplicação dos recursos do SUS, cabe ressaltar que o Tribunal prolatou a Decisão/TCU nº 600/2000 - Plenário, de 02/08/2000, nos seguintes termos:

Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar entendimento no sentido que o termo "demais ações de saúde", contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.142/90, refere-se às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 8.080/90;

8.2. *firmar entendimento no sentido de que a rede de serviços do SUS constitui a parte da infraestrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 8.080/90, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas;*

8.3. **firmar entendimento no sentido de que os recursos federais transferidos à conta do SUS a estados, Distrito Federal e municípios**, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.142/90, devem ser aplicados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da referida lei, seguindo os seguintes critérios: (Grifo nosso).

8.3.1. *na hipótese de aplicação em investimentos, estes devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção da alínea 8.2. retro, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde, observando-se ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública, em conformidade com os arts. 4º e 24 da Lei nº 8.080/90, e a vedação constante do art. 199, § 2º, da Constituição Federal;*

8.3.2. *na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, **exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações;** (grifo nosso).*

8.4. *determinar ao Sr. Ministro de Estado da Saúde que:*

8.4.1. *inclua na regulamentação do relatório de gestão do SUS, objeto do item 8.1.10 da Decisão nº 955/99-Plenário, orientações aos gestores sobre a apresentação e a guarda da documentação comprobatória da execução das despesas relacionadas aos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;*

8.4.2. *divulgue o teor dos entendimentos formulados nas alíneas 8.1., 8.2. e 8.3. retro junto aos órgãos e entidades supervisionadas pela Pasta, bem como junto aos demais gestores do SUS; e*

8.5. *encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Ministro de Estado da Saúde, para conhecimento; e*

8.6. *arquivar os presentes autos.*

15. Observa-se que essa decisão do Tribunal admite a utilização de recursos do SUS para o pagamento de pessoal diretamente vinculado à execução das ações e serviços de saúde, não sendo aceitável o pagamento desse tipo de despesa para servidores de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados diretamente à execução de tais ações (Acórdãos 7.839/2010 – 1ª Câmara, 5.904/2010 – 2ª Câmara; 1.734/2010 – 1ª Câmara, 917/2010 – 1ª Câmara e 604/2010 – 1ª Câmara, entre outros).

16. Posteriormente à referida decisão do Tribunal (Decisão/TCU nº 600/2000 - Plenário), foi promulgada a Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, que, além de regulamentar o §3º do art. 198 da Constituição Federal, também dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Também nessa lei foram estabelecidos critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e, ainda, sobre normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo. Os dispositivos dessa lei, em especial os contidos nos artigos 3º, 4º e 12, são mais específicos que os da referida decisão, harmonizando-se perfeitamente com o entendimento firmado pelo Tribunal.

17. Especificamente sobre o disposto no artigo 12 dessa lei, verifica-se que os recursos da União “*serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde*” (grifo nosso). Já os artigos 3º e 4º dessa mesma lei tratam, respectivamente, das despesas consideradas e não consideradas como ações e serviços públicos de saúde. Vejamos o inteiro teor do artigo 3º dessa lei:

Art. 3º. Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); (grifo nosso)

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; (grifo nosso)

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; (grifo nosso)

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; (grifo nosso) e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

18. Com o advento dessa lei complementar, as ações de apoio administrativo, imprescindíveis à execução de ações e serviços públicos de saúde, podem ser pagas com recursos do SUS (art. 3º, XI). Para melhor esclarecimento das despesas inerentes à saúde, essa lei complementar também tratou das despesas que não devem ser consideradas ações e serviços de saúde, conforme artigo 4º:

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde; (grifo nosso)

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; (grifo nosso)

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

19. No caso desse artigo, destacamos as questões dos pagamentos de pessoal da própria área de saúde, esses em ações alheias à referida área, e de aposentadorias e pensões. São despesas que, por não constituírem ações e serviços públicos de saúde, não podem ser financiadas com recursos do SUS.

20. Além desses artigos comentados, há as normas contidas no artigo 36, §2º da Lei Complementar nº 141/2012. Essas especificam que as programações anuais dos planos de saúde, programações essas fundamentais para a aprovação dos orçamentos anuais de saúde, devem ser submetidas aos conselhos municipais de saúde para aprovação antes da data de encaminhamento à lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente.

21. Como os “*planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária*” (art. 36, §1º, da Lei nº 8.080/90), inexistente possibilidade de pagamento de despesas de ações e serviços de saúde, no caso, as arroladas no art. 3º dessa mesma lei, sem previsão nos referidos planos de saúde, programações anuais de gestão e, por conseguinte, nas leis orçamentárias anuais. Portanto, caracterizando-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde, tal qual definido nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e inseridas no orçamento anual da municipalidade, a implementação da referida lei trouxe contornos mais seguros à exata definição daquilo que pode [e não pode] ser considerado para tal finalidade.

22. Tendo em vista que os presentes autos serão apreciados pelo Tribunal sob a égide da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, que tem dispositivos específicos sobre as despesas que devem ser consideradas como ações e serviços de saúde, superando a generalidade contida na Portaria/GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998, e na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, que serviram de base para os auditores do Denasus apontarem os pagamentos ilegais objetos desta TCE, analisamos essas despesas glosadas (indicadas **parágrafo 04 desta instrução**) em conjunto e em confronto também com as novas normas contidas na referida lei, o que não significa defender a aplicação retroativa dessa norma, mas sim conferir tratamento isonômico aos jurisdicionados, dado que gestores que incorressem em prática idêntica, após o advento da referida normatização, estariam isentos de qualquer reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Adianta-se que desse exame, nem todas despesas glosadas pelo Denasus, que totalizaram R\$ 246.011,57 (Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 - Peça 1, pp. 79-101), foram consideradas irregulares.

III. 1 – DESPESAS IMPUGNADAS E APLICADAS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

23. Aquisição de medicamentos e de materiais hospitalares, limpeza, consumo e de gêneros alimentícios, para o Hospital Municipal de Confresa/MT, no valor total de R\$ 10.226,17 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “a”, desta instrução). Em relação a essas despesas, constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79-80; e 83-89), elaboradas com base nos

documentos juntados aos autos (Peças 3, 4, 6 e 7), constatamos que foram destinadas ao Hospital Municipal de Confresa/MT, fato esse relatado pelos próprios auditores do Denasus. No entanto, a Portaria nº 3.925/1998, em seu Anexo I (item 3 – III), é categórica ao dispor que “*despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar não devem ser realizadas com recursos do PAB*”.

24. Contudo, tendo em vista que se tratam de despesas inerentes às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Decisão/ TCU nº 600/2000 – Plenário (item 8.3.2 – aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar), e, ainda, da Lei Complementar nº 141/2012 (art. 3º, inc. XII – operação das unidades prestadoras de serviços públicos de saúde), entendemos que não há razões para serem glosadas.

25. Inclusive a jurisprudência do TCU apresenta decisões em que a realização de tais despesas foi considerada como “desvio de objeto”, não subsistindo, portanto, os débitos inicialmente imputados. Nesse sentido, há os seguintes acórdãos no Tribunal:

Acórdão nº 2.903/2012 - TCU - 1ª Câmara (grifos nossos):

2. O débito apurado nos autos, no montante de R\$ 46.158,31, está associado à suposta utilização indevida de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), com aquisição de medicamentos, gêneros alimentícios e material de consumo, para o hospital municipal, contrariando a NOB/SUS 1/1996 e a Portaria 3.925/GM/MS, de 13/11/1998.

3.A referida portaria estabelece que tais recursos destinam-se exclusivamente à execução de ações e serviços de atenção básica à saúde, definidas como sendo aquelas situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, e, portanto, não poderiam ser utilizadas para custear despesas hospitalares.

4.Constata-se na planilha de glosas acostada aos autos (vol. 1, fls. 130/136) que, do montante total do débito, R\$ 43.165,21 (93,5%) foram gastos com aquisição de medicamentos e de gêneros alimentícios e o restante (R\$ 2.993,10) com material de consumo.

5.Conforme preconizado pelo art. 2º, IV, c/c parágrafo único, da Lei nº 8.142/1992, os recursos para cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos municípios, estados e Distrito Federal devem ser destinados a “investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde”.

6.Na ausência de definição legal do que devam ser consideradas ações de saúde, este Tribunal decidiu firmar entendimento sobre a matéria, prolatando a Decisão 600/2000-TCU-Plenário.

7.Com fundamento naquela decisão e na legislação citada, as despesas com aquisição de medicamentos e de gêneros alimentícios que, conforme mencionado, correspondem a 93,5% do débito apurado, podem ser consideradas como aplicações na área da saúde.

8.Para melhor compreensão acerca das razões que justificam a classificação dessas despesas como sendo ações de saúde, transcrevo a seguir excerto do voto condutor do Acórdão 2023/2009-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal afastou a irregularidade na aplicação de recursos federais do SUS, causa excludente do débito, à luz da legislação que rege a matéria (art. 2º da Lei 8.142/1992) e do entendimento firmado por esta Corte de Contas (Decisão 600/2000-TCU-Plenário):

“8. No caso do serviço relacionado à alimentação, observo que se trata de um item indispensável ao tratamento dos pacientes, visto que a nutrição e dieta, nesse caso, devem ser estabelecidas de acordo com as necessidades e restrições de cada indivíduo. Tais ações são, em essência, parte dos cuidados médicos prestados aos usuários do sistema de saúde e, portanto, não devem ser consideradas como meras atividades administrativas, mas, sim, como atividades finalísticas dos hospitais.

9. Em relação aos serviços de higienização, limpeza e lavagem de roupas, entendo que, embora não se trate de atividades individualizadas, conforme o caso de cada paciente, correspondem a atividades essenciais ao bom funcionamento de unidades hospitalares, porquanto, caso não sejam executadas a contento, em estrita observância às normas de prevenção à contaminação, inclusive

quanto aos protocolos de esterilização de instrumentos e descarte de material contaminado, fatalmente haverá um incremento no número de casos de infecção hospitalar e, conseqüentemente, o desempenho do hospital restará prejudicado.

10. Por essa razão, não vejo afronta ao disposto no art. 2º, inciso IV, c/c o parágrafo único, da Lei nº 8.142, de 1990, no que se refere à aplicação dos recursos oriundos do FNS nos serviços em questão e, portanto, afasto a tese de desvio de finalidade aventada na instrução do auditor federal, bem assim a hipótese de ocorrência de débito por esse motivo."

9. Comprovado que os recursos do SUS foram quase integralmente utilizados em ações de saúde em benefício da comunidade, conforme preconizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.142/1992, evidencia-se o desvio de objeto, não subsistindo, conseqüentemente, o dano ao erário. Nesse sentido, foram as decisões deste Tribunal nos Acórdãos 3404/2007 e 6128/2009, ambos da Segunda Câmara, e 6.925/2009 e 2573/2011, ambos da Primeira Câmara. (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Acórdão 196/2008 – TCU - 1ª Câmara (grifos nossos):

7. Presente o contexto normativo acima, bem assim a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, cabe verificar se os gastos realizados pela Secretaria de Saúde do Acre sob os auspícios das verbas do SUS atendem às especificações dos dispositivos legais que regulam a matéria.

8. Rememora-se que os ajustes constantes deste processo têm como objetos a prestação de serviços de limpeza e conservação e de conserto e manutenção preventiva (hidráulica, elétrica e pequenos reparos) em unidades hospitalares e a contratação de pessoa jurídica para ministrar aulas de capoeira, artes plásticas, dança, educação física e artesanato em Centro de Atenção Psicossocial e Outras Drogas. (...)

10. A inteligência entrevista no item anterior também pode ser aplicada às contratações de serviços de limpeza e conservação e de conserto e manutenção preventiva (hidráulica, elétrica e pequenos reparos) em hospitais, haja vista que financiam despesas correntes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei n. 4.320/1964, voltadas para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar em unidades diretamente vinculadas à execução de ações de saúde, conforme a interpretação contida no subitem 8.3.2 da Decisão n. 600/2000 – Plenário, transcrito no Relatório precedente e mencionado no item 6 deste Voto. (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

26. Dessa forma, podem ser considerados como insubsistentes os valores dos débitos constantes da Planilha de Glosa - itens 1, 3 e 4 (Peça 1, p. 79); itens 16, 17 e 18 (Peça 1, p. 80); itens 43 e 47 (Peça 1, p. 83); itens 54 e 60 (Peça 1, p. 85); itens 66 e 67 (Peça 1, p. 87); itens 74, 79, 82 e 83 (Peça 1, p. 88); e itens 86, 87, 88, 89 e 91 (Peça 1, p. 89), que somam a importância de R\$ 10.226,17.

27. Observamos, ainda, que a equipe de auditores do Denasus constatou, em relação a essas despesas, falhas formais que contrariavam os dispostos na Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (sem indicação dos artigos infringidos), a exemplo de incompletos processos de pagamentos, falta de atestados de recebimento dos produtos, ausência de assinaturas dos responsáveis nas ordens de pagamento e/ou notas de empenho e/ou notas de liquidação, conforme Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 31-33). Devido ao tempo transcorrido (cerca de 12 anos) e às observações já feitas pelo controle interno (Denasus e CGU), entendemos que essas impropriedades também não necessitam de qualquer tipo de deliberação preventiva ou corretiva por parte do Tribunal.

28. Serviços eventuais de médicos, plantonistas, enfermeiros, bioquímicos, digitadores, auxiliares de serviços gerais, prestados ao Hospital Municipal de Confresa/MT e ao Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais de Confresa/MT (PASCAR), no valor total R\$ 19.028,74 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “b”, desta instrução). Tal como relatado anteriormente, essas despesas, constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79-82; 85-87; e 89-93), elaboradas com base nos documentos juntados aos autos (Peças 3, 4, 5, 6 e 7), também foram realizadas para as atividades do Hospital Municipal de Confresa/MT e do Programa de



Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais de Confresa/MT (PASCAR), fatos esses até relatados pelos próprios auditores do Denasus.

29. Em relação a essas despesas, o Tribunal, ao prolatar a Decisão/TCU nº 600/2000 - Plenário, de 02/08/2000 (item 8.3.2), conforme comentamos nos **parágrafos 14 e 15 desta instrução**, já admitia a utilização de recursos do SUS para o pagamento de pessoal diretamente vinculado à execução das ações e serviços de saúde, não sendo aceitável o pagamento desse tipo de despesa para servidores de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados diretamente à execução de tais ações (Acórdãos 7.839/2010 – 1ª Câmara, 5.904/2010 – 2ª Câmara; 1.734/2010 – 1ª Câmara, 917/2010 – 1ª Câmara e 604/2010 – 1ª Câmara, entre outros). Logo, já é possível afastar o débito com relação às despesas realizadas com médicos, enfermeiros, bioquímicos e plantonistas, posto se tratar de pessoal diretamente vinculado à execução das ações e serviços de saúde.

30. Subsistiriam, então, como débitos, as despesas realizadas com digitadores e auxiliares de serviços gerais por não serem despesas com pessoal diretamente vinculado à execução de tais ações. Todavia, a jurisprudência do Tribunal registra situação em que foi realizado diagnóstico preciso da possibilidade de financiamento de despesas administrativas na área da saúde com recursos federais transferidos à conta do SUS, conforme segue:

Acórdão 3.236/2012 – Plenário (grifos nossos):

2. As despesas administrativas, consideradas indevidamente custeadas com recursos do PAB, se referiam a: a) serviços de digitação; b) serviços de avaliação e controle da área administrativa da Secretaria da Saúde; c) serviço contábil; d) serviço de informática prestado à área administrativa da Secretaria da Saúde; e) renovação da assinatura do Diário Oficial da União; f) instalação de persianas; e g) ligações telefônicas (peça 1).

3. O Denasus utilizou como critérios de auditoria a Portaria GM/MS nº 3925/1998 e a Decisão 600/2000-TCU - Plenário (peça 1, fls. 7-42). (...)

10. Voltemos às despesas administrativas consideradas indevidamente custeadas com recursos do PAB: a) serviços de digitação; b) serviços de avaliação e controle da área administrativa da Secretaria da Saúde; c) serviço contábil; d) serviço de informática prestado à área administrativa da Secretaria da Saúde; e) renovação da assinatura do Diário Oficial da União; f) instalação de persianas; e g) ligações telefônicas (peça 1).

11. Os três últimos itens, ainda que não totalmente incontroversos, parecem situar-se fora do que se poderia ter como despesas de saúde financiadas com recursos do PAB. Contudo, mesmo se assim fossem considerados, os valores sob exame de, respectivamente R\$ 1.344,00, R\$ 104,00 e R\$ 3.651,32, não são materialmente relevantes para ensejar o prosseguimento de tomada de contas especial. Quanto aos demais itens, haveria que se fazer análise bem mais detalhada para que se pudesse afirmar ou afastar a pertinência dessas ações com o que prescrevem as normas mencionadas e a referida decisão desta Corte.

12. No caso concreto, portanto, para que se chegasse à quantificação precisa e bem fundamentada de eventual dano ao erário, como se requer numa tomada de contas especial presidida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, deveria, necessariamente, ser analisado se tais despesas não têm, de fato, qualquer relação com a execução de ações de saúde ou se não contribuíram, para o alcance dos resultados das políticas públicas de saúde pretendidos. Não se pode glosá-las tão somente por serem a priori despesas administrativas (abrangidas pelo conceito despesas de custeio), visto que despesas dessa natureza são admitidas, com restrições, tanto pelo Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde quanto pela já mencionada decisão desta Corte, e, também, pela recente Lei Complementar 141/2012.

13. Uma vez que parte das despesas administrativas, ou, em outras palavras, despesas com ações de apoio administrativo, relacionadas à gestão das secretarias de Saúde são imprescindíveis à implementação de ações e serviços públicos de saúde, em casos como este, a questão central para a correta identificação e quantificação de dano ao erário é a de discernir quais delas, à luz das referidas normas, não poderiam, com certeza, ser apropriadas como contributivas à gestão da

atenção básica no município, o que demandaria análise bem mais acurada do que a que foi realizada nestes autos.

14. Deve-se considerar, ainda, que os gestores municipais têm notórias dificuldades em interpretar manuais não redigidos com o detalhe necessário para evitar discussões como as postas neste processo, assim como não têm amplo conhecimento de decisões deste Tribunal, mormente quando não dotadas do caráter normativo que a lei faz resultar de respostas a consultas que lhe são formuladas por autoridade competente, e que no presente caso não há indícios de que os responsáveis tenham agido, de má-fé na interpretação que fizeram das normas.

15. Finalmente, no limite, a aplicação dos recursos questionados, em sua maior parte, poderia ser interpretada como uma situação de desvio de objeto, caracterizado pela aplicação em gastos administrativos da Secretaria de Saúde em lugar de gastos finalísticos da Saúde, e não desvio de finalidade. (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

31. O entendimento constante dessa decisão foi ratificado no teor do artigo 3º, XI, da LC nº 141/2012, que admite, no conceito de ações e serviços públicos de saúde, “as ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis às ações e serviços públicos de saúde”. Logo, podem ser considerados como insubsistentes os valores dos débitos constantes da Planilha de Glosa - itens 2, 6, 7 e 9, (Peça 1, p. 79); itens 10, 11 e 12 (Peça 1, p. 80); itens 22 e 29 (Peça 1, p. 81); itens 33, 34, 39, 40 e 41 (Peça 1, p. 82); itens 58, 59, 61 e 62 (Peça 1, p. 85); itens 63 e 67 (Peça 1, p. 87); itens 84 e 93 (Peça 1, p. 89); itens 95, 96, 98, 99 e 102 (Peça 1, p. 90); itens 104, 105, 109, 110, 111, 112 e 113 (Peça 1, p. 91); e itens 114, 115, 117, 118, 122 e 123 (Peça 1, p. 93), que somam a quantia de R\$ 19.028,74.

32. Folha de pagamento, inclusive férias e direitos trabalhistas, e respectivos encargos dos servidores da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, hospital municipal e do Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais (PASCAR), da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 64.614,61 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “e”, desta instrução). Da mesma forma, tal como que relatado nos parágrafos anteriores, essas despesas, constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 80-81; 83-85; e 88-90), baseadas nos documentos juntados aos autos (Peças 1, 3, 4, 5, 6 e 7), foram realizadas para atendimento às atividades do Hospital Municipal de Confresa/MT, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais de Confresa/MT (PASCAR) e vigilâncias sanitária e epidemiológica desse município, fatos esses relatados pelos próprios auditores do Denasus.

33. Tratam-se, portanto, de despesas com recursos do SUS para pagamento de remuneração de pessoal diretamente vinculado à execução de ações e serviços de saúde, o que encontra guarida no entendimento firmado na Decisão 600/2000 – Plenário (item 8.3.2) e na jurisprudência dessa Corte de Contas (Acórdãos 7.839/2010 – 1ª Câmara, 5.904/2010 – 2ª Câmara; 1.734/2010 – 1ª Câmara, 917/2010 – 1ª Câmara e 604/2010 – 1ª Câmara, entre outros), não havendo razão para as referidas glosas. Por conseguinte, podem ser descaracterizados como débitos os valores constantes da Planilha de Glosa - itens 2, 6, 7 e 9, (Peça 1, p. 79); itens 10, 11 e 12 (Peça 1, p. 80); itens 22 e 29 (Peça 1, p. 81); itens 33, 34, 39, 40 e 41 (Peça 1, p. 82); itens 58, 59, 61 e 62 (Peça 1, p. 85); itens 63 e 67 (Peça 1, p. 87); itens 84 e 93 (Peça 1, p. 89); itens 95, 96, 98, 99 e 102 (Peça 1, p. 90); itens 104, 105, 109, 110, 111, 112 e 113 (Peça 1, p. 91); e itens 114, 115, 117, 118, 122 e 123 (Peça 1, p. 93), que totalizam R\$ 64.614,64.

34. Serviços eventuais de motoristas, digitadores, estagiários de postos de saúde e de técnicos de saneamento básico, assim como de exame de ultrassonografia, prestados à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 17.915,81 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “f”, desta instrução). Tal como relatamos nos parágrafos anteriores, essas despesas, constantes das Planilhas do

Relatório de Auditoria/ Densus n° 1.806 (Peça 1, pp. 79, 81-82; e 85-93), elaboradas com base nos documentos juntados aos autos (Peças 1, 3, 4, 5, 6 e 7), foram realizadas em atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT ligadas diretamente às ações e serviços de saúde (postos de saúde, transportes de pacientes, digitação em sistemas do SUS, saneamento básico e outros), fatos esses relatados pelos próprios auditores do Densus.

35. Sobre essas despesas, o Tribunal, ao prolatar a Decisão/TCU n° 600/2000 - Plenário, de 02/08/2000 (item 8.3.2), conforme comentamos nos **parágrafos 14 e 15 desta instrução**, já admitia a utilização de recursos do SUS para o pagamento de pessoal diretamente vinculado à execução das ações e serviços de saúde, não sendo aceitável o pagamento desse tipo de despesa para servidores de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados diretamente à execução de tais ações (Acórdãos 7.839/2010 – 1ª Câmara, 5.904/2010 – 2ª Câmara; 1.734/2010 – 1ª Câmara, 917/2010 – 1ª Câmara e 604/2010 – 1ª Câmara, entre outros). Logo, já é possível afastar o débito com relação às despesas realizadas com estagiários de postos de saúde, técnicos de saneamento básico e de exame de ultrassonografia, porque se tratam de pessoal e serviços diretamente vinculados à execução das ações e serviços de saúde.

36. Restariam, no entanto, os débitos relativos às despesas eventuais com motoristas e digitadores, por não vincularem diretamente às ações e serviços de saúde. Tal como relatamos nos **parágrafos 30 e 31 desta instrução**, a jurisprudência do Tribunal, em especial a contida no Acórdão n° 3.236/2012 – Plenário (parte reproduzida no **parágrafo 30**), registra situação em que se realizou detalhado exame da possibilidade de financiamento de despesas administrativas com recursos federais transferidos à conta do SUS, dentre as quais esse tipo de despesa. O entendimento nesse acórdão foi ratificado no teor do artigo 3º, XI, da LC n° 141/2012, que admite, no conceito de ações e serviços públicos de saúde, “as ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis às ações e serviços públicos de saúde”, enquadrando-se essas despesas eventuais. Logo, podem ser considerados como insubsistentes os valores dos débitos constantes da Planilha de Glosa – item 5 (Peça 1, p. 79); item 30 (Peça 1, p. 81); itens 31 e 38 (Peça 1, p. 82); item 56 (Peça 1, p. 85); item 71 (Peça 1, p. 87); item 73 (Peça 1, p. 88); itens 85 e 90 (Peça 1, p. 89); itens 100 e 101 (Peça 1, p. 90); item 108 (Peça 1, p. 91); e item 119 (Peça 1, p. 93), que somam a quantia de R\$ 17.915,81.

37. Pagamento de energia elétrica do Hospital Municipal de Confresa/MT, de aluguel de imóvel para armazenamento de veneno e de aquisição de salgados a participantes de cursos e a agentes ambientais, no valor total de R\$ 2.465,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde n° 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “h”, desta instrução). Nesses casos, as glosas dizem respeito às despesas constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/ Densus n° 1.806 (Peça 1, pp. 87-88 e 93), elaboradas com base nos documentos juntados aos autos (Peças 3, pp. 9-15; e 67-75; Peça 4, pp. 24-32; e Peça 7, pp. 270-272).

38. Quanto ao pagamento de energia elétrica e de aluguel de imóvel para armazenamento de veneno, foram despesas destinadas diretamente às ações e serviços de saúde, no caso, ao Hospital Municipal de Confresa/MT e à vigilância sanitária (armazenamento de veneno de combate de vetores de agentes infecciosos), respectivamente, fatos esses até relatados pelos auditores do Densus. Trata-se, dessa forma, de despesas inerentes às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Decisão/TCU n° 600/2000 – Plenário (item 8.3.2 – aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde), e, ainda, da Lei Complementar n° 141/2012 (art. 3º, incisos I e XII, respectivamente, “vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária” e “gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde”).

39. Em relação aos pagamentos de despesas de aquisição de salgados a participantes de cursos (Peças 3, pp. 9-15) e aos agentes ambientais em atividades em zonas rurais (Peça 4, pp. 24-32),



entendemos, também, que podem ser tidas como regulares por darem suporte às ações de saúde. Os cursos ministrados visaram à capacitação na área de saúde e os agentes ambientais desenvolviam suas atividades de saúde em áreas de difícil acesso, situações consideradas pelo Tribunal, em outros processos, como indispensáveis à realização de ações de saúde, a exemplo do deliberado no Acórdão nº 1.768/2011-TCU-1ª Câmara, como segue (grifo nosso):

3. Sem dúvida, conquanto não tenham sido consideradas pelo Tribunal indispensáveis às ações promovidas pela prefeitura, conforme deliberado no acórdão contestado, pode-se vislumbrar nas despesas impugnadas, concernentes ao pagamento de consultorias de gestão e fornecimento de alimentação para participantes de cursos de capacitação na área de saúde, afinidades com os objetivos do SUS, atinentes à busca de aprimoramento das práticas administrativas municipais para o setor. (Voto condutor do Acórdão 1.768/2011 – 1ª Câmara. Relator: Ministro José Mucio Monteiro).

40. Dessa forma, como não há razões para as aludidas despesas serem glosadas, os valores dos débitos constantes da Planilha de Glosa - item 69 (Peça 1, p. 87); itens 77 e 81 (Peça 1, p. 88); item 116 (Peça 1, p. 93), que totalizam a quantia de R\$ 2.465,00, podem ser considerados como insubsistentes.

41. Folha de pagamento e respectivos encargos dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 25.274,07 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “d”, desta instrução). De acordo com as Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 80-81; 83; 87-88; e 95), elaboradas com base nos documentos juntados aos autos (Peça 3, pp. 17-45; Peça 4, pp. 116-136; e pp. 328-360; Peça 6, pp. 164-206; Peça 7, pp. 84-108; e 232-248), essas despesas consistiram nos seguintes itens:

Identificação da Despesa Glosada	Páginas do processo	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Despesas com a folha de pagamento e obrigações patronais, relativa ao mês de dezembro de 2002, dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 80) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Notas de empenho nºs 204/03, 205/03, 206/03, todas de 17/01/2003 (Peça 4, pp. 328-332); - Notas de Liquidação nºs 206/03, 205/03, 204/03, todas de 10/10/2003 (Peça 4, pp. 334-338); - Folha de pagamento mensal de dez/2002 – R\$ 3.356,68 (Peça 4, p. 340); - Cópias dos cheques da Conta Corrente nº 58.042-2 e dos contracheques dos servidores – R\$ 3.356,68 (Peça 4, pp. 342-354); - Ordens de Pagamento nºs 3/03, 2/03 e 1/03, todas de 17/01/2003 – R\$ 3.703,18 (Peça 4, pp. 356-360);	17/01/2003	3.703,18
2) Despesas com a folha de pagamento e obrigações patronais, relativa ao mês de janeiro de 2003, dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 81) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Notas de empenho nºs 267/03, 268/03, 269/03 e 270/03, todas de 14/01/2003 (Peça 6, pp. 164-170); - Notas de Liquidação nºs 270/03, 269/03, 268/03 e 267, todas de 14/01/2003 (Peça 6, pp. 172-178); - Cópias dos cheques da Conta Corrente nº 58.042-2 e dos contracheques dos servidores – R\$ 4.835,51 (Peça 6, pp. 180-186; e pp. 192-198); - Folha de pagamento mensal de jan/2003 (Peça 6, pp. 188-190); - Ordens de Pagamento nºs 193/03, 192/03 e	14/02/2003	4.453,87



	191/03 e 190/03, todas de 14/02/2003 – R\$ 5.897,73 (Peça 6, pp. 200-206);		
3) Despesas com a folha de pagamento, relativa ao mês de abril de 2003, dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 83) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Notas de empenho nºs 1035/03, 1037/03 e 1036/03, todas de 30/04/2003 (Peça 7, pp. 84-88); - Notas de Liquidação nºs 1037/03, 1039/03, 1038/03, todas de 30/04/2003 (Peça 7, pp. 90-94); - Folha de pagamento mensal de abr/2003 – R\$ 5.346,61 (Peça 7, p. 96); - Cópias dos cheques da Conta Corrente nº 58.042-2 aos servidores - R\$ 4.576,61 (Peça 7, pp. 98-106); - Ordem de Pagamento nº 1043/03, de 16/05/2003 – R\$ 3.462,69 (Peça 7, p. 108);	16/05/2003	4.576,61
4) Despesas com a folha de pagamento, relativa ao mês de junho de 2003, dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 87) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Folha de pagamento mensal de junho/2003 – R\$ 5.500,20 (Peça 7, p. 236); - Cópias dos cheques da Conta Corrente nº 58.042-2 aos servidores - R\$ 5.500,20 (Peça 7, pp. 238-248); - Ordem de Pagamento nº 1720/03, de 18/07/2003 – R\$ 5.500,20 (Peça 7, pp. 232-234);	18/07/2003	5.500,20
5) Despesas com a folha de pagamento, relativa ao mês de julho de 2003, dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 88) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Notas de empenho nºs 1998/03, 1997/03 1990/03, todas de 31/07/2003 (Peça 3, pp. 17-19; e 25); - Notas de Liquidação nºs 2004/03, 2005/03 e 2003, todas de 31/07/2003 (Peça 3, pp. 21-23; e 27); - Folha de pagamento mensal de julho/2003 – R\$ 5.500,20 (Peça 3, p. 29); - Cópias dos cheques da Conta Corrente nº 58.042-2 aos servidores - R\$ 5.500,20 (Peça 3, pp. 31-41); - Ordem de Pagamento nº 2945/03 e 2946/03, ambas de 15/08/2003 – R\$ 6.042,50 (Peça 3, pp. 43-45);	18/08/2003	5.500,20
6) Despesas com a folha de pagamento, relativa ao mês de outubro de 2003, dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 95) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Notas de empenho nºs 3642/03, 3643/03 e 3644/2003, todas de 31/10/2003 (Peça 4, pp. 116, 120 e 124); - Notas de Liquidação nºs 3668/03, 3669/03 e 3670/03, todas de 31/10/2003 (Peça 4, pp. 118, 122 e 126); - Folha de pagamento mensal de outubro/2003 – R\$ 5.500,00 (Peça 4, p. 128); - Cópias dos cheques da Conta Corrente nº 26.635-3, de 12/12/2003, aos servidores e respectivos contracheques - R\$ 1.540,01 (Peça 4, pp. 130-136);	12/12/2003	1.540,01
TOTAL			25.274,07



42. Observe que são despesas relativas às folhas de pagamento e respectivas obrigações patronais dos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, pagas no exercício de 2003. Dessa forma, não se tratavam de despesas diretamente vinculadas à execução de ações e serviços de saúde, o que era vedado pelas normas então vigentes, no caso o item 8.3.1 da Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, bem como o artigo 3º, § 1º, da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, esta mencionada pela equipe da auditoria do Denasus.

43. Todavia, as aludidas despesas, apesar de não se vincularem diretamente às ações e serviços de saúde, uma vez que são relativas ao pagamento de pessoal administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, eram imprescindíveis às ações e serviços de saúde (finalísticas). A jurisprudência do Tribunal, conforme já registramos nos **parágrafos 30, 31 e 36 desta instrução**, em especial a contida no Acórdão nº 3.236/2012 – Plenário (parte reproduzida no **parágrafo 30**), relata situação em que se realizou detalhado exame da possibilidade de financiamento de despesas administrativas com recursos federais transferidos à conta do SUS, dentre as quais esse tipo de despesa.

44. Inclusive, acreditamos que o entendimento nesse acórdão foi ratificado no teor do artigo 3º, XI, da LC nº 141/2012, quando admite, no conceito de ações e serviços públicos de saúde, “as ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis às ações e serviços públicos de saúde”, enquadrando-se, assim, as referidas despesas de pessoal. Logo, os valores dos débitos constantes da Planilha de Glosa – itens 14 e 15 (Peça 1, p. 80); itens 24 e 25 (Peça 1, p. 81); item 46 (Peça 1, p. 83); item 68 (Peça 1, p. 87); item 78 (Peça 1, p. 88); e item 125 (Peça 1, p. 95), podem ser considerados como insubsistentes, ressaltando que somam a quantia de R\$ 25.274,07.

III. 2 – DESPESAS IMPUGNADAS E NÃO APLICADAS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

45. Pagamento de energia elétrica da Secretaria Municipal de Saúde e de aquisição de móveis para essa secretaria, no valor total R\$ 4.792,52 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “k”, desta instrução). São despesas constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 87 e 91), elaboradas com base nos documentos juntados aos autos (Peças 7, pp. 250-268; e Peça 3, pp. 315-331), visando atividades meio da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT (aquisição de móveis e pagamento de energia de imóveis dessa secretaria), ao contrário das anteriormente relatadas (atividades fim da saúde). Consistiram nos seguintes itens:

Identificação da Despesa Glosada	Páginas do processo	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamento de energia elétrica do imóvel da Secretaria de Saúde do Município de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 87) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de Empenho nº 234/03, de 03/01/2003 (Peça 7, p. 250); - Nota de Liquidação nº 234/03, de 03/01/2003 (Peça 7, p. 252); - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 000.057.828, de 06/12/2002 (Peça 7, p. 254); - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 000.058.214, de 07/01/2003 (Peça 7, p. 256); - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 005.404.061, de	15/07/2003	2.262,52



	07/05/2003 (Peça 7, p. 262); - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 005.404.066, de 07/05/2003 (Peça 7, p. 266); - Ordem de pagamento nº 166/03, de 13/02/2003 – R\$ 863,88 (Peça 7, p. 258); - Ordem de Pagamento nº 1724/03, de 15/07/2003 – R\$ 577,34 (Peça 7, p. 268); - Ordem de pagamento nº 1725/03, de 15/07/2003 – R\$ 41,38 (Peça 7, p. 264); - Cópia do Cheque nº 851.820 – Conta Corrente nº 58.042-2, de 15/07/2003 – R\$ 2.262,52 (Peça 7, p. 260);		
2) Aquisição de móveis para a Secretaria de Saúde do Município de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 91) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de Empenho nº 3136/03, de 08/09/2003 (Peça 3, p. 315); - Nota de Liquidação nº 3156/03, de 08/09/2003 (Peça 3, p. 317); - Nota Fiscal nº 0952, de 08/09/2003 – Luciano Marcos Alencar & Cia Ltda., de 06/12/2002 – R\$ 2.530,00 (Peça 3, p. 329); - Ordem de pagamento nº 3211/03, de 08/09/2003 – R\$ 506,00 (Peça 3, p. 331); - Cópia do Cheque nº 852.412 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/09/2003 – R\$ 506,00 (Peça 3, p. 319); - Cópia do Cheque nº 852.419 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/10/2003 – R\$ 506,00 (Peça 3, p. 321); - Cópia do Cheque nº 852.418 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/11/2003 – R\$ 506,00 (Peça 3, p. 323); - Cópia do Cheque nº 852.415 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/12/2003 – R\$ 506,00 (Peça 3, p. 325); - Cópia do Cheque nº 852.416 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/01/2004 – R\$ 506,00 (Peça 3, p. 327);	08/09/2003 08/10/2003 08/11/2003 08/12/2003 08/01/2004	506,00 506,00 506,00 506,00 <u>506,00</u> 2.530,00
TOTAL			4.792,52

46. Ressalta-se, em relação aos bens móveis adquiridos (nota fiscal à Peça 3, p. 329), que se tratam de escrivaninhas, fôgão, cadeira, armário, prateleiras e arquivos. Apesar de necessários, não são imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde. Já o pagamento de energia foi destinado ao prédio administrativo da Secretaria Municipal de Saúde. Nesses casos, tanto a Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, em seu artigo (art. 3º, §1º), como a Decisão/TCU nº 600/2000 - Plenário, de 02/08/2000 (item 8.3.1), expressamente vedavam a aplicação dos recursos do SUS em “atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde” (item 8.3.1).

47. Por conseguinte, assiste razão à equipe de auditoria do Denasus ao relatar que essas despesas devem ser consideradas irregulares por não se tratarem de ações e serviços de saúde. Assim, como foram irregularmente aplicadas, os aludidos valores devem ser recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde pelos responsáveis, no caso a Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos



pagamentos), e o Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal (assinante das ordens de pagamento), solidariamente com o Município de Confresa/MT – CNPJ 37.464.716/0001-50 (beneficiário da aplicação irregular desses recursos, posto que deveria ter utilizado recursos próprios na realização de tais gastos). Contudo, preliminarmente, **devem ser citados**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 2º, da DN/ TCU nº 57, de 05/05/2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa.

48. Essa proposta de devolução dos recursos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde do Município de Confresa/MT ampara-se no disposto do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 141/2012, o qual especifica que, no caso de utilização de recursos em ações e serviços diversos dos previstos no artigo 3º dessa mesma lei, devem ser devolvidos ao Fundo de Saúde do ente beneficiário, devidamente atualizado por índice oficial adotado pelo ente transferidor. Inclusive, já há precedente sobre esse entendimento, conforme Acórdão nº 3.215/2013 – TCU – Plenário (grifo nosso):

5. (...) Com relação à solicitação para recolhimento da dívida ao Fundo de Saúde do DF, providência que, segundo afirmam os já mencionados gestores do DF, “não prejudicaria as ações de saúde do DF no ano de 2013”, entendo que a modificação trazida pelo art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.827/2012, possibilita a devolução dos recursos irregularmente aplicados ao mencionado fundo. As referidas disposições legais e regulamentares remetem a procedimentos cabíveis na hipótese de aplicação irregular de recursos do SUS, estabelecendo que a devolução dos recursos seja feita ao fundo de saúde do ente da federação beneficiário, após a adoção das medidas pertinentes por parte do Tribunal de Contas e do Ministério Público competentes. (Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

49. Pagamento de despesas de prestação de serviços eventuais da Secretaria de Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social, no valor total de R\$ 5.587,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “c”, desta instrução). Essas despesas, constantes das Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 79; 81; e 93), elaboradas com base nos documentos juntados aos autos (Peça 4, pp. 76-84; e pp. 248-256; e Peça 6, pp. 208-224), consistiram nos itens:

Identificação da Despesa Glosada	Páginas do processo	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamento de despesas de aquisições de brinquedos para a assistência social do Município de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 93) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de Empenho nº 3357/03, de 10/10/2003 (Peça 4, p. 76); - Nota de Liquidação nº 3380/03, de 10/10/2003 (Peça 4, p. 78); - Nota Fiscal de Raimundos Martins de Souza-ME nº 000554, de 10/10/2003 (Peça 4, p. 80); - Cópia do Cheque nº 852.584 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 10/10/2003 – R\$ 2.587,00 (Peça 4, p. 82); - Ordem de Pagamento nº 3.581/03, de 10/10/2003 – R\$ 2.587,00 (Peça 4, p. 84);	10/10/2003	2.587,00
2) Pagamento de despesas de serviços técnicos profissionais de assistente social, por prazo determinado, prestados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 79) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de Empenho nº 128/03, de 17/01/2003 (Peça 4, p. 248); - Nota de Liquidação nº 128/03, de 17/01/2003 (Peça 4, p. 250); - Cópia do Cheque nº 851.472 – Conta Corrente nº	17/01/2003	1.500,00



	26.635-3, de 17/01/2003 – R\$ 1.500,00 (Peça 4, p. 252); - Recibo s/nº de Janelane Gomes de Souza, de 17/01/2003 – R\$ 1.500,00 (Peça 4, pp. 254-256); - Ordem de Pagamento nº 40/03, de 17/01/2003 – R\$ 1.500,00 (Peça 4, p. 258);		
	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 81) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de Empenho nº 14/03, de 02/01/2003 (Peça 6, p. 208); - Nota de Liquidação nº 14/03, de 02/01/2003 (Peça 6, p. 210); - Contrato de prestação de serviços com Janelane Gomes de Souza, de 02/01/2003 (Peça 6, pp. 212-218); - Cópia do Cheque nº 851.813 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 14/02/2003 – R\$ 1.500,00 (Peça 6, p. 220); - Recibo s/nº de Janelane Gomes de Souza, de 14/02/2003 – R\$ 1.500,00 (Peça 6, pp. 222); - Ordem de Pagamento nº 267/03, de 14/02/2003 – R\$ 1.500,00 (Peça 6, p. 224).	14/02/2003	1.500,00
TOTAL			5.587,00

50. São despesas relativas às ações de assistência social do Município de Confresa/MT, que deveriam ter sido pagas com outras fontes de recursos que não as oriundas da saúde. A Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, mencionada pela equipe da auditoria do Denasus, realmente não permitia o pagamento desse tipo de despesa com recursos do SUS, assim como foi a Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu artigo 4º, VIII, expressamente especifica que **não** “constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde” as decorrentes de “ações de assistência social”.

51. Por conseguinte, assiste razão à equipe da auditoria do Denasus ao relatar que essas despesas devem ser consideradas irregulares por não se tratarem de ações e serviços de saúde. Assim, como foram irregularmente aplicadas, os aludidos valores devem ser recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, conforme já exposto no **parágrafo 48, desta instrução**, pelos responsáveis, no caso a Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos pagamentos), e o Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal (assinante das ordens de pagamento), solidariamente com o Município de Confresa/MT – CNPJ 37.464.716/0001-50 (beneficiário da aplicação irregular desses recursos, posto que deveria ter utilizado recursos próprios na realização de tais gastos). Contudo, preliminarmente, **devem ser citados**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 2º, da DN/ TCU nº 57, de 05/05/2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa.

52. Pagamentos de despesas de tarifas bancárias, de passagens e hospedagens (sem identificação dos beneficiários); de fretes a motoristas particulares e a empresas de transportes para deslocamentos de pacientes e servidores, bem como de transportes de funerais e de materiais/ encomendas da prefeitura municipal de Confresa/ MT, no valor total de R\$ 6.169,65 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “g”, desta instrução). De acordo com as Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 82-83; 87-88; 90; e 93), elaboradas com base nos documentos juntados



aos autos (Peça 3, pp. 6-8; e 283-293; Peça 4, pp. 66-74; Peça 5, pp. 200-208; e 232-268; Peça 6, pp. 284-292; Peça 7, pp. 60-68; 70-82; e 182-190), essas despesas consistiram nos seguintes itens:

Identificação da Despesa Glosada	Páginas do processo	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamentos de despesas de tarifas bancárias.	Planilhas da Auditoria/Denaseus nº 1.806 (Peça 1, p. 83)	27/05/2003	9,35
	Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denaseus nº 1.806:	23/05/2003	37,40
	- Ordem de Pagamento nº 1062/03, de 27/05/2003 – R\$ 9,35 (Peça 7, p. 70);	20/05/2003	18,70
	- Ordem de Pagamento nº 1061/03, de 23/05/2003 – R\$ 37,40 (Peça 7, p. 72);	14/05/2003	46,75
	- Ordem de Pagamento nº 1060/03, de 20/05/2003 – R\$ 18,70 (Peça 7, p. 74);	08/05/2003	18,70
	- Ordem de Pagamento nº 1059/03, de 14/05/2003 – R\$ 46,75 (Peça 7, p. 76);	07/05/2003	127,05
	- Ordem de Pagamento nº 1058/03, de 08/05/2003 – R\$ 18,70 (Peça 7, p. 78);	02/05/2003	22,55
	- Ordem de Pagamento nº 1057/03, de 07/05/2003 – R\$ 127,05 (Peça 7, p. 80); e - Ordem de Pagamento nº 1056/03, de 02/05/2003 – R\$ 22,55 (Peça 7, p. 82).		
2) Pagamentos de despesas de fornecimentos de passagens terrestres (sem identificação dos beneficiários).	Planilhas da Auditoria/Denaseus nº 1.806 (Peça 1, p. 82)	14/02/2003	329,44
	Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denaseus nº 1.806:		
	- Nota de empenho nº 461/03, de 14/02/2003 (Peça 5, p. 200); - Nota de Liquidação nº 461/03, de 14/02/2003 (Peça 5, p. 202); - Cópia cheque da Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 329,44 (Peça 5, p. 204); - Recibo de Passagem s/nº - Viação Xavante Ltda., de 14/02/2003 – R\$ 329,44 (Peça 5, p. 206); e - Ordem de Pagamento nº 245/03, de 14/02/2003 – R\$ 329,44 (Peça 5, p. 208).		
Planilhas da Auditoria/Denaseus nº 1.806 (Peça 1, p. 82)	14/02/2003	495,04	
Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denaseus nº 1.806:			
- Nota de empenho nº 460/03, de 14/02/2003 (Peça 5, p. 232); - Nota de Liquidação nº 460/03, de 14/02/2003 (Peça 5, p. 234); - Cópia cheque da Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 495,04 (Peça 5, p. 236); - Recibo de Passagem s/nº - Viação Xavante Ltda., de 14/02/2003 – R\$ 495,04 (Peça 5, p. 238); e - Ordem de Pagamento nº 246/03, de 14/02/2003 – R\$ 495,04 (Peça 5, p. 240).			
Planilhas da Auditoria/Denaseus nº 1.806 (Peça 1, p. 82)	28/02/2003	1.061,20	
Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denaseus nº 1.806:			
- Nota de empenho nº 462/03, de 28/02/2003 (Peça 5, p. 252); - Nota de Liquidação nº 462/03, de 28/02/2003 (Peça 5, p. 254); - Cópias cheques Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$			



	328,20 (Peça 5, p. 256); e R\$ 733,00 (Peça 5, p. 260); - Recibos de Passagem s/nº - Viação Xavante Ltda., R\$ 328,00 (Peça 5, p. 258); R\$ 67,00 (Peça 5, p. 262); e R\$ 666,00 (Peça 5, p. 264), todos de 28/02/2003; e - Ordem de Pagamento nº 244/03, de 28/02/2003 – R\$ 1.061,20 (Peça 5, p. 268).		
3) Pagamentos de despesas mensais de hospedagens de pacientes em Cuiabá/MT (sem identificação dos beneficiários), relativas ao período de abril a maio de 2003, em razão de convênio firmado com a Associação Beneficente de Amparo à Vida.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 83) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 1272/03, de 01/05/2003 (Peça 7, p. 60); - Nota de Liquidação nº 1272/03, de 01/05/2003 (Peça 7, p. 62); - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 1.000,00 (Peça 7, p. 64); -Recibo s/nº–Associação Beneficente de Amparo à Vida, de 01/05/2003 – R\$ 1.000,00 (Peça 7, p. 66); - Ordem de Pagamento nº 759/03, de 01/05/2003 – R\$ 1.000,00 (Peça 7, p. 68).	01/05/2003	1.000,00
4) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar paciente de Confresa/MT à cidade de Palmas/TO.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 82) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 291/03, de 25/02/2003 (Peça 5, p. 242); - Nota de Liquidação nº 291/03, de 25/02/2003 (Peça 5, p. 244); - Cópia cheque Conta Corrente nº 6.310-X – R\$ 100,00 (Peça 5, p. 246); - Recibo s/nº de Valdo Wilson de Souza, de 25/02/2003 – R\$ 100,00 (Peça 5, p. 248); e - Ordem de Pagamento nº 112/03, de 25/02/2003 – R\$ 100,00 (Peça 5, p. 250).	25/02/2003	100,00
5) Pagamentos de despesas de fretes de empresas de serviços funerários, no percurso de Cuiabá/MT a Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 83) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 681/03, de 11/03/2003 (Peça 6, p. 284); - Nota de Liquidação nº 683/03, de 11/03/2003 (Peça 6, p. 286); - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 1.000,00 (Peça 6, p. 288); - Nota Fiscal nº 001570 – Agência Funerária Santa Rita Ltda., de 11/03/2003 – R\$ 1.000,00 (Peça 6, p. 290); e - Ordem de Pagamento nº 300/03, de 30/03/2003 – R\$ 1.000,00 (Peça 6, p. 292).	30/03/2003	1.000,00
6) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar paciente de Confresa/MT à cidade de Cocalinho/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 87) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 1467/03, de 27/06/2003 (Peça 7, p. 182); - Nota de Liquidação nº 1.458/03, de 27/06/2003 (Peça 7, p. 184); - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 100,00 (Peça 7, p. 186);	27/06/2003	100,00



	- Recibo s/ nº Nilton Ferreira Luz, de 27/06/2003 – R\$ 100,00 (Peça 7, p. 188); e - Ordem de Pagamento nº 1186/03, de 27/06/2003 – R\$ 100,00 (Peça 7, p. 190).		
7) Pagamentos de despesas de fretes de empresas de transportes para levar materiais de construção do sistema de abastecimento de água de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 88) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Ordem de Pagamento nº 2877/03, de 08/08/2003 – R\$ 681,00 (Peça 3, p. 6); e - Cópia cheque Conta Corrente nº 58.042-2 – R\$ 600,00 (Peça 3, p. 8); - Viação Xavante Ltda. (sem recibos/ notas fiscais) – R\$ 600,00	08/08/2003	600,00
8) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar servidores de Confresa/MT à cidade de São Félix do Araguaia/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 90) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 3118/03, de 05/09/2003 (Peça 3, p. 283); - Nota de Liquidação nº 3138/03, de 05/09/2003 (Peça 3, p. 285); - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 910,00 (Peça 3, p. 287); - Recibo s/ nº José Raimundo Ferreira de Souza, de 05/09/2003 – R\$ 910,00 (Peça 3, pp. 289-291); e - Ordem de Pagamento nº 3228/03, de 05/09/2003 – R\$ 910,00 (Peça 3, p. 293).	05/09/2003	910,00
9) Pagamentos de despesas de fretes de empresa de transportes para levar encomendas da prefeitura, no percurso de Cuiabá/MT até Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 93) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 2888/03, de 10/09/2003 (Peça 4, p. 66); - Nota de Liquidação nº 2908/03, de 10/09/2003 (Peça 4, p. 68); - Nota de Conhecimento de Transporte/ Mira OTM Transportes Ltda. nº 070, de 10/09/2003 – R\$ 293,47 (Peça 4, p. 70); - Cópia cheque Conta Corrente nº 25.695-1 – R\$ 293,47 (Peça 4, p. 72); e - Ordem de Pagamento nº 3169/03, de 22/09/2003 – R\$ 293,47 (Peça 4, p. 74).	22/09/2003	293,47
TOTAL			6.169,65

53. Observa-se que essas despesas, exceção às de tarifas bancárias, estão relacionadas, principalmente, às ações de assistência social do município. Nesse caso, não poderiam ter sido pagas com os recursos federais oriundos da área saúde, contrariando, portanto, os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, mencionada pela equipe da auditoria do Denasus. A Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, também não permitia o pagamento desse tipo de despesa com recursos do SUS, e a Lei Complementar nº 141/2012, em seu artigo 4º, VIII, expressamente estabeleceu que **não** “constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde” as decorrentes de “ações de assistência social”. As despesas de tarifas bancárias, por sua vez, não se relacionam às que se destinam “exclusivamente à execução de ações e serviços de atenção básica à saúde” (art. 3º, § 1º, da então vigente Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998), ratificada pela retromencionada decisão do Tribunal.



54. Dessa forma, assiste razão à equipe da auditoria do Denasus ao relatar que essas despesas devem ser consideradas irregulares por não se tratarem de ações e serviços de saúde. Logo, os aludidos valores devem ser recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, conforme já exposto no **parágrafo 48, desta instrução**, no caso pela Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos pagamentos), e pelo Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal (assinante das ordens de pagamento), solidariamente com o Município de Confresa/MT – CNPJ 37.464.716/0001-50 (beneficiário da aplicação irregular desses recursos). Porém, preliminarmente, **devem ser citados**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 2º, da DN/ TCU nº 57, de 05/05/2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa.

55. Pagamento de despesas de aquisição de 30 (trinta) baldes de sorvetes; aquisição de bolos para a festa do Dia dos Pais; e aquisição de refrigerantes para manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 1.018,00 (exercício de 2003), em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (parágrafo 04, alínea “i”, desta instrução). De acordo com as Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 87-88 e 93), elaboradas com base nos documentos juntados aos autos (Peça 1, pp. 272-280; Peça 3, pp. 57-65; Peça 4, pp. 106-114), essas despesas consistiram nos seguintes itens:

Identificação da Despesa Glosada	Páginas do processo	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamentos de despesas de aquisições de 30 (trinta) baldes de sorvetes para a festa do Dia dos Pais.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 87) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 2780/03, de 01/08/2003 (Peça 1, p. 272); - Nota de Liquidação nº 2800/03, de 01/08/2003 (Peça 1, p. 274); - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 259,00 (Peça 1, p. 276); - Recibo s/nº - Maria dos Anjos Carneiro Lima, de 01/08/2003 - R\$ 259,00 (Peça 1, p. 278); e - Ordem de Pagamento nº 2965/03, de 01/08/2003 – R\$ 259,00 (Peça 1, p. 280).	01/08/2003	259,00
2) Pagamentos de despesas de aquisições de bolos para a festa do Dia dos Pais.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 88) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 2695/03, de 18/08/2003 (Peça 3, p. 57); - Nota de Liquidação nº 2715/03, de 18/08/2003 (Peça 3, p. 59); - Cópia cheque Conta Corrente nº 58.042-2 – R\$ 50,00 (Peça 3, p. 61); - Recibo s/nº - Ana Kolcenti, de 18/08/2003 - R\$ 50,00 (Peça 3, p. 63); e - Ordem de Pagamento nº 2733/03, de 18/08/2003 – R\$ 50,00 (Peça 3, p. 65).	18/08/2003	50,00
3) Pagamentos de despesas de aquisições de 546 refrigerantes (2 litros) para manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	Planilhas da Auditoria/Denasus nº 1.806 (Peça 1, p. 93) Documentos comprobatórios juntados ao Relatório da Auditoria/ Denasus nº 1.806: - Nota de empenho nº 3364/03, de 20/10/2003 (Peça 4, p. 106); - Nota de Liquidação nº 3387/03, de 20/10/2003 (Peça 4, p. 108); - Cópia cheque Conta Corrente nº 58.042-2 – R\$	20/10/2003	709,00



	709,00 (Peça 4, p. 110); - Nota Fiscal nº 001057, de 20/10/2003, de Geftany Calisto Silva - R\$ 709,80 (Peça 4, p. 112); e - Ordem de Pagamento nº 3575/03, de 20/10/2003 - R\$ 709,80 (Peça 4, p. 114).		
TOTAL			1.018,00

56. Essas despesas, apesar de terem sido pagas pela Prefeitura Municipal de Confresa/MT, com recursos do SUS, não se relacionam às ações e serviços de saúde e nem beneficiaram à comunidade. Visaram tão somente às festividades de conagração de interesse exclusivo dos servidores beneficiários, os quais deveriam ter suportado com seus recursos próprios a realização dos eventos relacionados. Portanto, foram irregularmente aplicadas, devendo os valores dessas despesas serem recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, conforme já exposto no **parágrafo 48, desta instrução**, pelos responsáveis solidários, Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos pagamentos), e o Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal (assinante das ordens de pagamento). Contudo, preliminarmente, esses ex-dirigentes **devem ser citados**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa.

57. Ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no período de dez/2002 a nov/2003, conforme Relatório de Atividades da Coordenação Municipal de Agentes Comunitários de Saúde - PACS/2003, quando esse município recebeu recursos do Ministério da Saúde (Banco 001 – Agência 039896 – Conta Bancária 580422) para contratar 55 (cinquenta e cinco) ACS, nos termos do Anexo II da Portaria/ GM/ Ministério da Saúde nº 877/2000, fatos que causaram uma diferença a recolher, nesse mesmo período, no valor total de R\$ 88.920,00 (parágrafo 04, alínea “j”, desta instrução).

58. De acordo com as Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 95-99), elaboradas com base nos quadros desse mesmo relatório (Peça 1, pp. 23 e 29), nos extratos da retromencionada conta bancária, ordens bancárias do Ministério da Saúde, relatórios de transferências fundo a fundo e relatórios de atividades do PACS/2003 de Confresa/MT, os valores e respectivas datas dos débitos a recolher são os demonstrados a seguir:

Mês de Competência	Nº Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$) creditado	Quantidade de ACS			Valor (R\$) a Recolher
				Qualificados	Em atividade	Diferença	
Dez/2002	000577	15/01/03	11.000,00	55	22	33	6.600,00
Jan/2003	003765	17/02/03	11.000,00	55	22	33	6.600,00
Fev/2003	005611	13/03/03	11.000,00	55	22	33	6.600,00
Mar/2003	009146	14/04/03	11.000,00	55	21	34	6.800,00
Abr/2003	011809	16/05/03	11.000,00	55	21	34	6.800,00
Mai/2003	014620	12/06/03	13.200,00	55	21	34	6.800,00
Jun/2003	017328	14/07/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
Jul/2003	020070	25/08/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
Ago/2003	022384	19/09/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
Set/2003	024882	16/10/03	13.200,00	55	20	35	8.400,00
Out/2003	028224	13/11/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
Nov/2003	491071	05/01/04	13.200,00	55	23	32	7.680,00
TOTAL REPASSADO MINISTÉRIO			147.400,00	TOTAL A RECOLHER			88.920,00

59. Observa-se que os valores a recolher relativos a essas despesas são decorrentes de cálculos proporcionais da quantidade de Agentes Comunitários de Saúde-ACS que não foram contratados (diferença) nos retromencionados meses pelo Município de Confresa/MT. Apesar de os recursos terem sido utilizados pela prefeitura municipal, podendo até mesmo ter tido como finalidade o pagamento



das remunerações dos ACS contratados, houve infringência aos dispostos no Anexo II e termos da Portaria/ GM/ Ministério da Saúde nº 877/2000 porque esta estabelecia um quantitativo de 55 (cinquenta e cinco) ACS contratados para receber os incentivos nos valores repassados. Por isso, os valores repassados pelo Ministério da Saúde, correspondentes às diferenças de quantitativos de ACS não contratados, devem ser recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, conforme já exposto no **parágrafo 48, desta instrução**, pelos responsáveis solidários.

60. Nesse caso, a responsabilidade da Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos pagamentos), está limitada ao período de 01/01/1997 a 06/12/2003; a de seu sucessor, Sr. Itamar Pinheiro de Freitas (CPF 012.084.356-04), ex-Secretário Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos pagamentos), a partir de 08/12/2003; e a do Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal (assinante das ordens de pagamento), no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, todos solidariamente com o Município de Confresa/MT – CNPJ 37.464.716/0001-50 (beneficiário da aplicação irregular desses recursos), nos termos das planilha anexada ao Relatório do Denasus (Peça 1, p. 101). No entanto, preliminarmente, esses responsáveis **devem ser citados**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 2º, da DN/ TCU nº 57, de 05/05/2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa.

IV – CONCLUSÃO

61. Instaurada a presente tomada de contas especial pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (Coordenação de Contabilidade), em desfavor da Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa-MT, por irregularidades nos recursos federais aplicados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social desse município, que tiveram por base o Relatório de Fiscalização/CGU nº 022 (Peça 1, pp. 184-200) e o Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 (Peça 1, pp. 9-77), constatamos a procedência de parte das despesas impugnadas. No entanto, outras foram consideradas aplicadas em ações e serviços de saúde, ante as normas então vigentes (Portaria/GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998, e Decisão nº 600/2000–TCU–Plenário, de 02/08/2000).

62. Em nossos exames, consideramos as retro mencionadas normas e, ainda, os dispostos na Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, uma vez que esta lei define claramente as despesas que devem e que também não devem ser consideradas como ações e serviços de saúde, superando a generalidade das normas regulamentares anteriores e a fim de conferir tratamento isonômico aos jurisdicionados, conforme tratado na presente instrução. Em razão desses fatos, nem todas as despesas glosadas pelo Denasus, que totalizaram R\$ 246.011,57 (Planilhas do Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806 - Peça 1, pp. 79-101), foram consideradas irregulares.

63. Do total de despesas impugnadas pelo tomador de contas (R\$ 246.011,57), consideramos como regularmente aplicadas em ações e serviços de saúde a aquisição de medicamentos e de materiais hospitalares, limpeza, consumo e de gêneros alimentícios, para o Hospital Municipal de Confresa/MT - R\$ 10.226,17 (**parágrafos 04, alínea “a”, 23 a 27 desta instrução**); serviços eventuais de médicos, enfermeiros, bioquímicos, auxiliares de serviços gerais, plantonistas e digitadores, prestados ao referido hospital e ao Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais de Confresa/MT (PASCAR) - R\$ 19.028,74 (**parágrafos 04, alínea “b”, 28 a 31 desta instrução**); folha de pagamento, inclusive férias e direitos trabalhistas, e respectivos encargos dos servidores da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, do hospital municipal e do PASCAR - R\$ 64.614,61 (**parágrafos 04, alínea “e”, 32 a 33 desta instrução**); serviços eventuais de motoristas, digitadores, estagiários de postos de saúde e técnicos de saneamento básico, assim como de exame de ultrassonografia, prestados

à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT - R\$ 17.915,81 (**parágrafos 04, alínea “f”, 34 a 36 desta instrução**); pagamento de energia elétrica do hospital municipal, de aluguel de um imóvel para armazenamento de veneno, bem como de aquisição de salgados para participantes de cursos e a agentes ambientais - R\$ 2.465,00 (**parágrafos 04, alínea “h”, 37 a 40 desta instrução**); e folha de pagamento e respectivos encargos dos servidores administrativos da referida secretaria - R\$ 25.274,07 (**parágrafos 04, alínea “d”, 41 a 44, desta instrução**).

64. O valor total dessas despesas consideradas regulares perfaz R\$ 139.524,40. Além da impugnação das despesas, a equipe do Denasus apontou falhas formais nos respectivos processos de pagamento, a exemplo de incompletos processos de pagamentos, falta de atestados de recebimentos dos produtos, ausência de assinaturas dos responsáveis nas ordens de pagamento e/ou notas de empenho e/ou notas de liquidação, o que contrariavam os dispostos na Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998 (sem indicação dos artigos infringidos), conforme relatado no **parágrafo 27 desta instrução**. No entanto, em razão do tempo transcorrido (cerca de 12 anos) e das observações/ recomendações feitas pelos órgãos de controle interno (Denasus e CGU), por ocasião das auditorias que fundamentaram a presente TCE, deixamos de sugerir quaisquer medidas preventivas e corretivas por parte do Tribunal.

65. A outra parte das despesas impugnadas pela equipe do Denasus foi considerada irregular em nossos exames, ratificando o entendimento do tomador de contas. Nessa condição se encontram pagamentos de energia elétrica da Secretaria Municipal de Saúde e de aquisição de móveis para essa secretaria, no valor total R\$ 4.792,52 (**parágrafo 04, alínea “k”, 45 a 48 desta instrução**); os pagamentos de despesas de prestação de serviços eventuais na Secretaria de Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social - R\$ 5.587,00 (**parágrafos 04, alínea “c”, 49 a 51, desta instrução**); pagamentos de despesas de tarifas bancárias, de passagens e hospedagens (sem identificação dos beneficiários); de fretes a motoristas particulares e a empresas de transportes para deslocamentos de pacientes e servidores, bem como de transportes funerários e de materiais/ encomendas da prefeitura municipal - R\$ 6.169,65 (**parágrafos 04, alínea “g”, 52 a 54, desta instrução**); pagamento de despesas de aquisições de 30 (trinta) baldes de sorvetes; bolos para a festa do Dia dos Pais; refrigerantes para manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT- R\$ 1.018,00 (**parágrafos 04, alínea “i”, 55 a 56, desta instrução**); e ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de dez/2002 a nov/2003, conforme Relatório de Atividades da Coordenação Municipal de Agentes Comunitários de Saúde - PACS/2003, quando o município recebeu recursos do Ministério da Saúde (Banco 001 – Agência nº 039896 – Conta Bancária nº 580422) para contratar 55 (cinquenta e cinco) ACS - R\$ 88.920,00 (**parágrafos 04, alínea “j”, 57 a 60, desta instrução**).

66. O valor total dessas despesas consideradas irregulares perfaz R\$ 106.487,17. Sua aplicação não se destinou às ações e serviços de saúde, contrariando os dispostos previstos na Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, na Portaria/ GM/ Ministério da Saúde nº 877/2000 (caso dos ACS), ambas mencionadas pela equipe da auditoria do Denasus, bem como na Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, e, ainda, na vigente Lei Complementar nº 141/2012. Por conseguinte, os valores pagos devem ser recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde pelos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 27, inc. I, da LC 141/2012, sendo na maioria dos casos pela Sra. Carmem Terezinha Caxambu, ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT (assinante dos cheques dos pagamentos), Sr. Iron Marques Parreira, ex-Prefeito Municipal (assinante das ordens de pagamento), solidariamente com o Município de Confresa/MT (beneficiário da aplicação irregular desses recursos), cabendo registrar que o Sr. Itamar Pinheiro de Freitas, ex-Secretário de Saúde, responde solidariamente com o ente federado pelas despesas ocorridas a partir de 08/12/2003. Contudo, preliminarmente, **devem ser citados**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 2º, da DN/ TCU nº 57, de 05/05/2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas



alegações de defesa.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, submetemos à consideração superior este processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (Coordenação de Contabilidade), por irregularidades nos recursos federais aplicados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Confresa/MT, tendo por base o Relatório de Fiscalização/CGU nº 022 e o Relatório de Auditoria/ Denasus nº 1.806, propondo o seguinte:

67.1 Nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no artigo 202, I e II, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução/TCU nº 246, de 30/11/2011), e com os termos do artigo 2º, da DN/ TCU nº 57, de 05/05/2004, determinar a citação dos responsáveis a seguir, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação processual, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, os valores dos débitos apontados, atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, calculados a partir das ocorrências dos fatos (datas indicadas), na forma da legislação vigente.

67.1.1 Qualificação dos responsáveis solidários:

Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT

- Período de gestão: 01/01/1997 a 06/12/2003;

- Endereço: Rua JK s/nº - Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000

Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT

- Período de gestão: 01/01/2001 a 31/12/2004;

- Endereço: Rua Camilo Lourcharider 1 – Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000

Município de Confresa/MT (CNPJ 37.464.716/0001-50)

- Endereço: Rua Principal s/nº - Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000

a) Ato impugnado/datas ocorrência dos fatos/ valores:

- Pagamento irregular de despesas de energia elétrica da Secretaria Municipal de Saúde e de aquisição de móveis para essa secretaria, no valor total de R\$ 4.792,52, em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, e Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, por não se relacionarem a ações e serviços de saúde, conforme demonstrativo:

Identificação da Despesa Glosada	Documentos comprobatórios	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamento de energia elétrica do imóvel da Secretaria de Saúde do Município de Confresa/MT.	- Nota de Empenho nº 234/03, de 03/01/2003; - Nota de Liquidação nº 234/03, de 03/01/2003; - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 000.057.828, de 06/12/2002; - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 000.058.214, de 07/01/2003; - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 005.404.061, de 07/05/2003; - Nota Fiscal de Energia – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A nº 005.404.066, de 07/05/2003; - Ordem de pagamento nº 166/03, de 13/02/2003–R\$ 863,88; - Ordem de Pagamento nº 1724/03, de 15/07/2003–R\$ 577,34; - Ordem de pagamento nº 1725/03, de 15/07/2003 – R\$ 41,38;	15/07/2003	2.262,52



	- Cópia do Cheque nº 851.820 – Conta Corrente nº 58.042-2, de 15/07/2003 – R\$ 2.262,52;		
2) Aquisição de móveis para a Secretaria de Saúde do Município de Confresa/MT.	- Nota de Empenho nº 3136/03, de 08/09/2003; - Nota de Liquidação nº 3156/03, de 08/09/2003; - Nota Fiscal nº 0952, de 08/09/2003 – Luciano Marcos Alencar & Cia Ltda., de 06/12/2002 – R\$ 2.530,00; - Ordem de pagamento nº 3211/03, de 08/09/2003 – R\$ 506,00; - Cópia do Cheque nº 852.412 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/09/2003 – R\$ 506,00; - Cópia do Cheque nº 852.419 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/10/2003 – R\$ 506,00; - Cópia do Cheque nº 852.418 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/11/2003 – R\$ 506,00; - Cópia do Cheque nº 852.415 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/12/2003 – R\$ 506,00; - Cópia do Cheque nº 852.416 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 08/01/2004 – R\$ 506,00;	08/09/2003 08/10/2003 08/11/2003 08/12/2003 08/01/2004	506,00 506,00 506,00 506,00 <u>506,00</u> 2.530,00
TOTAL			4.792,52

b) Ato impugnado/datas ocorrência dos fatos/ valores:

- Pagamentos irregulares de despesas de prestação de serviços eventuais da Secretaria de Assistência Social de Confresa/MT e de aquisição de brinquedos para a assistência social, no valor total de R\$ 5.587,00, em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, e Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, por não se relacionarem a ações e serviços de saúde, conforme demonstrativo:

Identificação da Despesa Glosada	Documentos comprobatórios	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamento de despesas de aquisições de brinquedos para a assistência social do Município de Confresa/MT.	- Nota de Empenho nº 3357/03, de 10/10/2003; - Nota de Liquidação nº 3380/03, de 10/10/2003; - Nota Fiscal de Raimundos Martins de Souza-ME nº 000554, de 10/10/2003; - Cópia do Cheque nº 852.584 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 10/10/2003 – R\$ 2.587,00; -Ordem de Pagamento nº 3.581/03, de 10/10/2003–R\$ 2.587,00;	10/10/2003	2.587,00
2) Pagamento de despesas de serviços técnicos profissionais de assistente social, por prazo determinado, prestados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Confresa/MT.	- Nota de Empenho nº 128/03, de 17/01/2003; - Nota de Liquidação nº 128/03, de 17/01/2003; - Cópia do Cheque nº 851.472 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 17/01/2003 – R\$ 1.500,00; - Recibo s/nº de Janelane Gomes de Souza, de 17/01/2003 – R\$ 1.500,00; - Ordem de Pagamento nº 40/03, de 17/01/2003 – R\$ 1.500,00.	17/01/2003	1.500,00
	- Nota de Empenho nº 14/03, de 02/01/2003; - Nota de Liquidação nº 14/03, de 02/01/2003; - Contrato de prestação de serviços com Janelane Gomes de Souza, de 02/01/2003; - Cópia do Cheque nº 851.813 – Conta Corrente nº 26.635-3, de 14/02/2003 – R\$ 1.500,00; - Recibo s/nº de Janelane Gomes de Souza, de 14/02/2003 – R\$ 1.500,00; - Ordem de Pagamento nº 267/03, de 14/02/2003 – R\$ 1.500,00.	14/02/2003	1.500,00
TOTAL			5.587,00

c) Ato impugnado/datas ocorrência dos fatos/ valores:

- Pagamentos irregulares de despesas de tarifas bancárias, de passagens e hospedagens (sem identificação dos beneficiários); de fretes a motoristas particulares e a empresas de transportes



para deslocamentos de pacientes e servidores, bem como de transportes funerários e de materiais/encomendas da prefeitura municipal de Confresa/ MT, no valor total de R\$ 6.169,65, em desacordo com os termos da Portaria/GM/ Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, e Decisão nº 600/2000–TCU–Plenário, de 02/08/2000, por não se relacionarem a ações e serviços de saúde, conforme demonstrativo:

Identificação da Despesa Glosada	Documentos comprobatórios	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamentos de despesas de tarifas bancárias.	- Ordem de Pagamento nº 1062/03, de 27/05/2003 – R\$ 9,35; - Ordem de Pagamento nº 1061/03, de 23/05/2003–R\$ 37,40; - Ordem de Pagamento nº 1060/03, de 20/05/2003–R\$ 18,70; - Ordem de Pagamento nº 1059/03, de 14/05/2003 – R\$ 46,75; - Ordem de Pagamento nº 1058/03, de 08/05/2003 – R\$ 18,70; -Ordem de Pagamento nº 1057/03, de 07/05/2003-R\$ 127,05; e - Ordem de Pagamento nº 1056/03, de 02/05/2003 – R\$ 22,55.	27/05/2003 23/05/2003 20/05/2003 14/05/2003 08/05/2003 07/05/2003 02/05/2003	9,35 37,40 18,70 46,75 18,70 127,05 22,55
2) Pagamentos de despesas de fornecimentos de passagens terrestres (sem identificação dos beneficiários).	- Nota de empenho nº 461/03, de 14/02/2003; - Nota de Liquidação nº 461/03, de 14/02/2003; - Cópia cheque da Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 329,44; - Recibo de Passagem s/nº - Viação Xavante Ltda., de 14/02/2003 – R\$ 329,44; e - Ordem de Pagamento nº 245/03, de 14/02/2003 – R\$ 329,44.	14/02/2003	329,44
	- Nota de empenho nº 460/03, de 14/02/2003; - Nota de Liquidação nº 460/03, de 14/02/2003; - Cópia cheque da Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 495,04; - Recibo de Passagem s/nº - Viação Xavante Ltda., de 14/02/2003 – R\$ 495,04; e - Ordem de Pagamento nº 246/03, de 14/02/2003 – R\$ 495,04.	14/02/2003	495,04
	- Nota de empenho nº 462/03, de 28/02/2003; - Nota de Liquidação nº 462/03, de 28/02/2003; - Cópias cheques Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 328,20; e R\$ 733,00; - Recibos de Passagem s/nº - Viação Xavante Ltda. - R\$ 328,00; R\$ 67,00; e R\$ 666,00, todos de 28/02/2003; e - Ordem de Pagamento nº 244/03, de 28/02/2003 – R\$ 1.061,20.	28/02/2003	1.061,20
3) Pagamentos de despesas mensais de hospedagens de pacientes em Cuiabá/MT (sem identificação dos beneficiários), relativas ao período de abril a maio de 2003, em razão de convênio firmado com a Associação Beneficente de Amparo à Vida.	- Nota de empenho nº 1272/03, de 01/05/2003; - Nota de Liquidação nº 1272/03, de 01/05/2003; - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 1.000,00; - Recibo s/nº – Associação Beneficente de Amparo à Vida, de 01/05/2003 – R\$ 1.000,00; e - Ordem de Pagamento nº 759/03, de 01/05/2003 – R\$ 1.000,00.	01/05/2003	1.000,00
4) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar paciente de Confresa/MT à cidade de Palmas/TO.	- Nota de empenho nº 291/03, de 25/02/2003; - Nota de Liquidação nº 291/03, de 25/02/2003; - Cópia cheque Conta Corrente nº 6.310-X – R\$ 100,00; - Recibo s/nº de Valdo Wilson de Souza, de 25/02/2003 – R\$ 100,00; e - Ordem de Pagamento nº 112/03, de 25/02/2003 – R\$ 100,00.	25/02/2003	100,00
5) Pagamentos de despesas de fretes de empresas de serviços funerários, no percurso de Cuiabá/MT a Confresa/MT.	- Nota de empenho nº 681/03, de 11/03/2003; - Nota de Liquidação nº 683/03, de 11/03/2003; - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 1.000,00; - Nota Fiscal nº 001570 – Agência Funerária Santa Rita Ltda., de 11/03/2003 – R\$ 1.000,00; e - Ordem de Pagamento nº 300/03, de 30/03/2003 – R\$	30/03/2003	1.000,00



	1.000,00.		
6) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar paciente de Confresa/MT à cidade de Cocalinho/MT.	- Nota de empenho nº 1467/03, de 27/06/2003; - Nota de Liquidação nº 1.458/03, de 27/06/2003; - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 100,00; - Recibo s/ nº Nilton Ferreira Luz, de 27/06/2003–R\$ 100,00; e - Ordem de Pagamento nº 1186/03, de 27/06/2003 – R\$ 100,00;	27/06/2003	100,00
7) Pagamentos de despesas de fretes de empresas de transportes para levar materiais de construção do sistema de abastecimento de água de Confresa/MT.	-Ordem de Pagamento nº 2877/03, de 08/08/2003–R\$ 681,00;e - Cópia cheque Conta Corrente nº 58.042-2 – R\$ 600,00; - Viação Xavante Ltda. (sem recibos/ notas fiscais) – R\$ 600,00	08/08/2003	600,00
8) Pagamentos de despesas de fretes de motorista particular para levar servidores de Confresa/MT à cidade de São Félix do Araguaia/MT.	- Nota de empenho nº 3118/03, de 05/09/2003; - Nota de Liquidação nº 3138/03, de 05/09/2003; - Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3 – R\$ 910,00; - Recibo s/ nº José Raimundo Ferreira de Souza, de 05/09/2003 R\$ 910,00; e - Ordem de Pagamento nº 3228/03, de 05/09/2003 – R\$ 910,00;	05/09/2003	910,00
9) Pagamentos de despesas de fretes de empresa de transportes para levar encomendas da prefeitura, no percurso de Cuiabá/MT até Confresa/MT.	- Nota de empenho nº 2888/03, de 10/09/2003; - Nota de Liquidação nº 2908/03, de 10/09/2003; - Nota de Conhecimento de Transporte/ Mira OTM Transportes Ltda. nº 070, de 10/09/2003 – R\$ 293,47; - Cópia cheque Conta Corrente nº 25.695-1 – R\$ 293,47; e - Ordem de Pagamento nº 3169/03, de 22/09/2003 – R\$ 293,47;	22/09/2003	293,47
TOTAL			6.169,65

d) Ato impugnado/datas ocorrência dos fatos/ valores:

- Ausência de atividades mensais de cerca de 34 (trinta e quatro) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no período de dez/2002 a out/2003, conforme Relatório de Atividades da Coordenação Municipal de Agentes Comunitários de Saúde - PACS/2003, quando esse município recebeu recursos, nesse período, do Ministério da Saúde (Banco 001 – Agência 039896 – Conta Bancária 580422) para contratar 55 (cinquenta e cinco) ACS, nos termos do Anexo II da Portaria/ GM/ Ministério da Saúde nº 877/2000, fatos que causaram uma diferença a recolher, no valor total de R\$ 81.240,00, conforme demonstrativo:

Mês de Competência	Nº Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$) creditado	Quantidade de ACS			Valor (R\$) a Recolher
				Qualificados	Em atividade	Diferença	
Dez/2002	000577	15/01/03	11.000,00	55	22	33	6.600,00
Jan/2003	003765	17/02/03	11.000,00	55	22	33	6.600,00
Fev/2003	005611	13/03/03	11.000,00	55	22	33	6.600,00
Mar/2003	009146	14/04/03	11.000,00	55	21	34	6.800,00
Abr/2003	011809	16/05/03	11.000,00	55	21	34	6.800,00
Mai/2003	014620	12/06/03	13.200,00	55	21	34	6.800,00
Jun/2003	017328	14/07/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
Jul/2003	020070	25/08/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
Ago/2003	022384	19/09/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
Set/2003	024882	16/10/03	13.200,00	55	20	35	8.400,00
Out/2003	028224	13/11/03	13.200,00	55	21	34	8.160,00
TOTAL REPASSADO MINISTÉRIO			134.200,00	TOTAL A RECOLHER			81.240,00

67.1.2 Qualificação dos responsáveis solidários:

Sra. Carmem Terezinha Caxambu (CPF 690.016.260-68), ex-Secretária Municipal de Saúde de Confresa/MT



- Período de gestão: 01/01/1997 a 06/12/2003;
- Endereço: Rua JK s/nº - Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000

Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT

- Período de gestão: 01/01/2001 a 31/12/2004;
- Endereço: Rua Camilo Lourcharider 1 – Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000

Ato impugnado/datas ocorrência dos fatos/ valores:

Pagamentos irregulares de despesas de aquisições de 30 (trinta) baldes de sorvetes; de bolos para a festa do Dia dos Pais; e de refrigerantes para manifestações da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no valor total de R\$ 1.018,00, em desacordo com os termos da Portaria/GM/Ministério da Saúde nº 3.925, de 13/11/1998, e Decisão nº 600/2000 – TCU – Plenário, de 02/08/2000, por não se relacionarem a ações e serviços de saúde e nem beneficiarem à comunidade, conforme demonstrativo:

Identificação da Despesa Glosada	Documentos comprobatórios	Data do efetivo pagto	Valores (R\$)
1) Pagamentos de despesas de aquisições de 30 (trinta) baldes de sorvetes para a festa do Dia dos Pais.	- Nota de empenho nº 2780/03, de 01/08/2003; - Nota de Liquidação nº 2800/03, de 01/08/2003; -Cópia cheque Conta Corrente nº 26.635-3– R\$ 259,00; - Recibo s/nº - Maria dos Anjos Carneiro Lima, de 01/08/2003 - R\$ 259,00; e - Ordem de Pagamento nº 2965/03, de 01/08/2003 – R\$ 259,00.	01/08/2003	259,00
2) Pagamentos de despesas de aquisições de bolos para a festa do Dia dos Pais.	- Nota de empenho nº 2695/03, de 18/08/2003; - Nota de Liquidação nº 2715/03, de 18/08/2003; - Cópia cheque Conta Corrente nº 58.042-2 – R\$ 50,00; -Recibo s/nº- Ana Kolcenti, de 18/08/2003-R\$ 50,00; e - Ordem de Pagamento nº 2733/03, de 18/08/2003 – R\$ 50,00.	18/08/2003	50,00
3) Pagamentos de despesas de aquisições de 546 refrigerantes (2 litros) para manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT.	- Nota de empenho nº 3364/03, de 20/10/2003; - Nota de Liquidação nº 3387/03, de 20/10/2003; -Cópia cheque Conta Corrente nº 58.042-2– R\$ 709,00; - Nota Fiscal nº 001057, de 20/10/2003, de Geftany Calisto Silva - R\$ 709,80; e - Ordem de Pagamento nº 3575/03, de 20/10/2003 – R\$ 709,80.	20/10/2003	709,00
TOTAL			1.018,00

67.1.3 Qualificação dos responsáveis solidários:

Sr. Itamar Pinheiro de Freitas (CPF 012.084.356-04), ex-Secretário Municipal de Saúde de Confresa/MT

- Período de gestão: 08/12/2003 a 31/12/2004;
- Endereço: Rua Rosa Cruz 4 - Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000

Sr. Iron Marques Parreira (CPF 180.530.501-82), ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT

- Período de gestão: 01/01/2001 a 31/12/2004;
- Endereço: Rua Camilo Lourcharider 1 – Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000

Município de Confresa/MT (CNPJ 37.464.716/0001-50)

- Endereço: Rua Principal s/nº - Centro – Confresa/MT – CEP 78.652-000



Ato impugnado/datas ocorrência dos fatos/ valores:

- Ausência de atividades mensais de 32 (trinta e dois) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Confresa/MT, no mês de nov/2003, conforme Relatório de Atividades da Coordenação Municipal de Agentes Comunitários de Saúde - PACS/2003, quando esse município recebeu, em 05/01/2004, recursos do Ministério da Saúde (Banco 001 – Agência 039896 – Conta Bancária 580422) para contratar 55 (cinquenta e cinco) ACS, nos termos do Anexo II da Portaria/ GM/ Ministério da Saúde nº 877/2000, fato que causou uma diferença a recolher no valor total de R\$ 7.680,00, conforme demonstrativo abaixo:

Mês de Competência	Nº Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$) creditado	Quantidade de ACS			Valor (R\$) a Recolher
				Qualificados	Em atividade	Diferença	
Nov/2003	491071	05/01/04	13.200,00	55	23	32	7.680,00
TOTAL REPASSADO MINISTÉRIO			13.200,00	TOTAL A RECOLHER			7.680,00

67.1.4 Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

67.1.5. Encaminhar aos responsáveis como subsídio à apresentação de suas alegações de defesa, cópia do Relatório de Auditoria 1806 do Denasus (Peça 1, p. 9/101) e da presente instrução.

Secex/MS, em 16/09/2015.

João Andrade de Alencar
AUFC – Matr. 2384-1